

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 506, DE 2011

Acrescenta art. 29-A à Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e estabelece que, para a fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas, durante o período em que forem concedidos os benefícios fiscais definidos neste Capítulo, são obrigadas a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, 1 (um) posto de trabalho.”

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas a que sejam concedidos benefícios fiscais relativos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 serão obrigadas, enquanto beneficiárias, a destinar 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência, habilitadas, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, 1 (um) posto de trabalho.

Art. 3º As empresas que já receberem benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, quando da entrada em vigor desta Lei, terão 90 (noventa) dias para se adequar às suas determinações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.